



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.046 - SP (2009/0183484-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : WENCESLAO GOMEZ NAPOLITANO
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY
RÉU : CRISTIANE COUTO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO.

1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.

2. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria.

3. A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada – ou seja, entre dois particulares - justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal “fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA / SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo do Trabalho da 2ª Vara de Cotia - SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.046 - SP (2009/0183484-0)

AUTOR : WENCESLAO GOMEZ NAPOLITANO
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY
RÉU : CRISTIANE COUTO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA - SP

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP em face do JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA - SP.

Ação: de consignação em pagamento ajuizada por WENCESLAO GOMEZ NAPOLITANO, em face de CRISTIANE COUTO DA SILVA. Relata o autor que a ré trabalhava como empregada doméstica em sua residência. Após o término da relação de emprego, o autor tentou efetuar o pagamento das verbas previdenciárias devidas em razão da rescisão do contato de trabalho, solicitando para tanto o número de inscrição da ré no PIS. Após várias tentativas frustradas de obter, junto à ré, a informação necessária para o recolhimento da contribuição social, o autor procurou o Judiciário para efetuar o pagamento consignado dos encargos sociais, requerendo ainda o desconto da multa pela mora, já que a empregada fora a única responsável pelo recolhimento intempestivo do tributo (fls. 9/19).

Manifestação do Juízo suscitado: determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, dada a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 11.457/07, que determinou a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos durante a relação de emprego (fls. 19/21).

Manifestação do Juízo suscitante: o Juízo do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO declarou sua incompetência para a análise da ação de consignação, pois “a competência da Justiça Federal está prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que torna este juízo incompetente para apreciação e julgamento da matéria em pleito em referidos autos, tendo em vista se tratar de lide entre particulares. Ademais, na presente ação, o autor (empregador) requer que a ré (empregada) seja condenada a pagar a multa pelo atraso nos recolhimentos previdenciários, a partir da data de sua demissão” (fls. 2/3).

Parecer do Ministério Público Federal: de lavra do i. Subprocurador Geral da República Maurício de Paula Cardoso, opina-se pela remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual, pois “não se vislumbra qualquer relação de trabalho a atrair a competência da Justiça Laboral, eis que o demandante apenas objetiva recolher o valor que deve a título de contribuições para a Seguridade Social e pretende a exclusão da multa pelo atraso, que imputa à demandada (...). Por outro lado, também não há interesse de ente federal a justificar a tramitação do feito perante a Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal, eis que na demanda figuram apenas particulares” (fls. 32/36).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.046 - SP (2009/0183484-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : WENCESLAO GOMEZ NAPOLITANO
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY
RÉU : CRISTIANE COUTO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA - SP

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a lide a definir a competência para processar e julgar ação de consignação em pagamento de verbas previdenciárias, ajuizada por empregador em face de empregada.

Com a edição da Emenda Constitucional 45/04, o art. 114 da CF/88 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A única interpretação apta a conferir a amplitude desejada pelo constituinte derivado quando efetuou a modificação do texto do art. 114 da CF/88 é a que concede à Justiça do Trabalho a competência para o exercício da atividade jurisdicional em todos os aspectos da relação laboral. Assim, a competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, discute-se o direito do autor ao ressarcimento dos prejuízos que lhe foram provocados pela ré, sua ex-empregada. Esses danos, consubstanciados pela aplicação de multa em razão do atraso no pagamento de encargos sociais, teriam sido causados pela omissão da empregada no que diz respeito ao fornecimento das informações necessárias ao recolhimento da contribuição previdenciária devida.

A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada está prevista pelos arts. 7º, parágrafo único, da CF/88 e 24 e 30, V, da Lei 8.212/91. Cuida-se de litúgio intrinsecamente ligado à relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista o dever de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria.

Na espécie em exame, é inegável que o Juiz do Trabalho, em razão de sua especialização e da incontestável proximidade com a intrincada realidade laboral, reúne melhores condições para o julgamento da causa, inclusive no que se refere à comprovação da eventual omissão culposa da ré, ex-empregada do autor. Os magistrados que atuam na estrutura judiciária trabalhista, sem dúvida, estão mais aptos a aferir a responsabilidade da ré pelos supostos danos provocados ao autor, pois lidam cotidianamente com os efeitos da relação de emprego.

Questão similar foi apreciada pela 2ª Seção desta Corte no julgamento do CC 55.634/BA (DJ de 09/11/2006), no qual foi relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Naquela oportunidade, foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para a análise de ação de indenização ajuizada pelo ex-empregador em face do ex-empregado, com o objetivo de obter a devolução de valor recolhido a maior nos autos de execução de sentença trabalhista. Nos termos do voto condutor, “o pedido está diretamente relacionado à relação de trabalho entre as partes. Competente, portanto, o Juízo do Trabalho para o julgamento e processamento, mormente após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04. Esclareço, ainda, que a União não figura como parte ou interessada, pleiteando a devolução ou o recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária.”

De fato, a controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada – ou seja, entre dois particulares – justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa pública federal “fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Tratando-se, portanto, de lide claramente ligada à execução do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho detém a competência para apreciação e julgamento da ação que deu causa ao presente conflito de competência.

Forte nessas razões, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, reconheço a existência de conflito positivo de competência e declaro competente o JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA / SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0183484-0

CC 108.046 / SP

Números Origem: 200963060057138 63060119402009 755200924202008

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: WENCESLAO GOMEZ NAPOLITANO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY
RÉU	: CRISTIANE COUTO DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo do Trabalho da 2ª Vara de Cotia - SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário